

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.618/2009-7

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA

Responsáveis: Edvaldo Lopes Galvão (205.706.943-53); Jefferson Luís Pinheiro Sousa (467.863.763-04); Prefeitura Municipal de Igarapé Grande - MA (06.323.208/0001-28)

Representação legal: Antonio Augusto Sousa (4847/OAB-MA) e outros, representando Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Edvaldo Lopes Galvão.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES APONTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Edvaldo Lopes Galvão e Jefferson Luís Pinheiro Sousa (peças 122 e 123 idênticas) contra o Acórdão 3.675/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 105), proferido nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Edvaldo Lopes Galvão e Jefferson Luís Pinheiro Sousa, contra o Acórdão 6.342/2013-TCU-Primeira Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo município de Igarapé Grande/MA, nos exercícios de 2002 e 2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992 para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, dar nova redação ao subitem 9.2 do Acórdão recorrido [Acórdão 6.342/2013-TCU-Primeira Câmara] para que o recolhimento do débito seja realizado em favor dos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande/MA, conforme determina o inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado e aos recorrentes.”

2. As irregularidades tratadas nos autos foram constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) relativos aos programas PAB (Piso da Atenção Básica), ECD (Epidemiologia e Controle de Doenças) e PSF (Programa Saúde da Família), transferidos ao município de Igarapé Grande/MA nos exercícios de 2002 e 2003.

3. Os responsáveis são o ex-Prefeito do município (Edvaldo Lopes Galvão) e o ex-Secretário Municipal de Saúde (Jefferson Luís Pinheiro Sousa), tendo sido declarada a revelia desse último.

4. Dentre as ocorrências constatadas, destaquem-se a comprovação de despesas de aquisição de combustíveis com notas fiscais inidôneas; não identificação dos veículos beneficiados; indicação da

aquisição de diesel quando a frota de veículos que serviam à área de saúde era movida exclusivamente a gasolina; e a existência de pagamentos exatamente iguais, até nos centavos, por vários meses seguidos, o que se mostra improvável para despesa dessa natureza.

5. Diante disso, o Acórdão 6.342/2013-TCU-Primeira Câmara julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito identificado e aplicando-lhes multa no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ademais, afastou a responsabilidade do município de Igarapé Grande/MA e encaminhou-lhe alerta com vistas à correção de procedimentos inadequados constatados.

6. O acórdão agora atacado, 3.675/2016-TCU-Primeira Câmara, negou provimento ao recurso de reconsideração impetrado contra o referido acórdão e confirmou a decisão anterior, alterando apenas os cofres de destinação do débito a ser recolhido pelos responsáveis.

7. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que (peça 123):

7.1. haveria contradição entre o acórdão (voto) e o relatório adotado, no que tange à comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas emitidas pelo Posto Cariri e à ausência de identificação dos veículos beneficiados. Afirmam que o relatório teria reconhecido a mera falha formal do pequeno lapso temporal existente entre a data de autorização de impressão do talonário e a data da emissão das notas fiscais, enquanto que a decisão teria rejeitado essa alegação, apontando somente a ausência de identificação dos veículos, a despeito de ter sido reiteradamente indicado que esses eram da municipalidade ou alugados para atenderem à rede municipal de saúde.

7.2. o acórdão não teria acolhido como comprovantes de pagamento das despesas os documentos de saque (cheques) remetidos pelo Banco do Brasil, essencialmente em razão de os embargantes terem alegado que os pagamentos teriam sido em espécie. Assim, a contradição residiria no fato de a decisão ter se fundamentado na ausência de comprovantes de pagamentos, quando, em seu bojo, indica que foram feitos por meio de cheques.

8. Com base nesses argumentos, requerem os recorrentes que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, sanando as contradições apontadas, e atribuído-lhes efeitos infringentes para modificar o acórdão embargado.

É o Relatório.